



IC 1.14.006.000040/2015-45

RECOMENDAÇÃO Nº 007-2016

Ementa: necessidade de visitação nas escolas da nutricionista responsável pela execução do PNAE e de fornecimento de todas as documentações relativas ao PNAE ao CAE, inclusive cardápios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, pela procurador da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e



individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da



Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar, deverá ser realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO que o inciso II, do referido art. 12, determina que cabe ao nutricionista responsável planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a



distribuição até o consumo das refeições pelos escolares;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no Inquérito Civil em epígrafe evidenciaram que não há visitas periódicas do nutricionista responsável pela execução do PNAE em todas as escolas do Município e que, tampouco, fora apresentado cronograma que comprove o planejamento das visitas para este ano, bem como o relatório enviado está datado de março de 2016, sem comprovações de que as visitas realmente aconteceram, com relatório lavrado nas datas das inspeções;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar é de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do município:

A) que elabore cronograma de visitas periódicas EM TODAS as escolas pelo nutricionista responsável pela execução do PNAE, no ano de 2016 (no mínimo, uma visita por semestre), a fim de que o referido profissional realize as devidas avaliações da qualidade dos alimentos que estão sendo servidos, bem como que aplique os necessários testes de aceitabilidade, nos termos e formas previstos no art. 17 da Res. 26/2013, encaminhando o referido cronograma ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta.

O cronograma deve ser fornecido aos membros do CAE, mediante ofício, **no prazo de 30 dias da conclusão da elaboração;**

O Secretário de Educação encaminhará ao MPF cópia dos ofícios enviados aos membros do CAE, **no prazo de 30 dias;**



O Secretário de Educação comunicará ao MPF, **no prazo de 2 dias**, por e-mail e ofício, acaso a nutricionista não esteja realizando as fiscalizações na forma do cronograma, bem como adotará as medidas cabíveis;

Os relatórios de fiscalização devem ser encaminhados aos membros do CAE, bem como ao MPF, **no prazo de 15 dias a contar da elaboração pela nutricionista, de forma que este deverá, sempre, fazer, na ocasião das inspeções, os relatórios;**

B) disponibilizem veículo à nutricionista para visitas, sempre que solicitado com antecedência de 10 dias.

C) que informe E COMPROVE se já foram realizados as providências constantes no item “principais observações”, do relatório elaborado pela nutricionista, Sra, Maria das Graças Silva Bastos”, quais sejam a) realização de curso para merendeiras; b) aquisição de fardamentos para merendeiras; c) reunião com os diretores de escola para orientações com o armazenamento da alimentação escolar. Em caso negativo, que as providências “a” e “c” para as adequações implementadas no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da recomendação;

D) FORNEÇAM ao CAE, sempre que solicitado, e no **prazo máximo de 10 dias corridos**, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, **cardápios**, notas fiscais de compras e demais



documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência, sob pena da omissão ensejar a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Para tornar efetivo e eficiente o fornecimento desses documentos, deverão designar, no prazo de 30 dias, um funcionário e um suplente como responsáveis por este fornecimento;

Deverão encaminhar aos membros do CAE e ao MPF, por ofício, o nome completo, local de trabalho, *e-mail* e telefone dos funcionários designados na forma do §1º.

Para comprovar o cumprimento, deverá ser encaminhado ao MPF cópia de todos os ofícios referidos no § 2º, no **prazo de 30 dias**.

Ressalte-se, ainda, que a presente RECOMENDAÇÃO configura-se instrumento legal de atuação do Ministério Público, e tem por objetivo fazer observar os princípios constitucionais e legais que norteiam o serviço público, não sendo, no entanto, obrigatório o seu atendimento, todavia, sujeita-se à correção judicial o possível comportamento indevido (improbidade e/ou criminal) seja da pessoa jurídica ou pessoa física responsável.

Por fim, **REQUISITA-SE**, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, que se informe ao Ministério Público Federal, de forma circunstanciada e pormenorizada, **no prazo de 10 dias**, acerca das providências que foram adotadas em relação **ao item recomendado**, devendo encaminhar, **no mesmo prazo, elementos comprobatórios do atendimento da recomendação, em cada um de seus pontos.**

Publicações e comunicações de praxe.



Paulo Afonso/BA, 30 de março de 2016.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República